



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142163-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO INOCENCIO TROFELLI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 27.967**

**APELAÇÃO Nº 1142163-40.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO (27ª VARA CÍVEL CENTRAL)**

**APELANTE: THIAGO INOCENCIO TROFELLI**

**APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MELISSA BERTOLUCCI**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desabilitação de conta de rede social - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais - Sentença de extinção sem resolução do mérito fundada em coisa julgada - Apelo do autor - Anterior ação julgada improcedente, tratando do mesmo fato e com base nos mesmos documentos - Coisa julgada verificada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 44/45 reconheceu a existência de coisa julgada e determinou o cancelamento e a baixa da distribuição.

Apela o autor (fls. 48/51) alegando que “*A situação aqui é suis generis conforme tentou demonstrar a recorrente nos Embargos opostos. 5. Não houve no processo 1085087-58.2024.8.26.0100 uma “decisão de mérito” propriamente dita, porque entendeu o juízo simplesmente que não teria havido prova suficiente da titularidade da conta. 6. Pois bem, não houve portanto trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, motivo pelo qual não há nada a obstar que nova demanda seja proposta, desta vez com a devida prova suficiente da titularidade da conta, o que se pretende provar na presente demanda. 7. Ora, Excelências, se a primeira demanda proposta foi extinta por falta de provas quanto à titularidade da conta, não pode a recorrente propor nova demanda, provando a titularidade, e com isso obtendo provimento jurisdicional que recupere o acesso à sua conta? Ou terá que permanecer com sua conta ETERNAMENTE INDISPONÍVEL só porque, numa primeira demanda proposta, não conseguiu provar a titularidade da mesma? 8. Não é demais lembrar tratar-se de demanda protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde existe a promessa da lei pela facilitação na defesa dos direitos dos consumidores (Art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 que define essa facilitação como direito básico do consumidor) . Não parece ter sido isso que aconteceu no caso em tela. 9. Por estes motivos, entende que merece ser reformada a decisão de primeiro grau, anulando-a e determinando-se o regular processamento do feito, com a citação da requerida para contestar e demais cadeia de atos processuais dali decorrentes. 10. Como, infelizmente, não houve sequer a angularização processual, não se pode aplicar aqui o princípio da demanda madura, sendo necessária, efetivamente, a anulação da sentença e determinação do prosseguimento do feito”.*

O recurso foi regularmente processado e respondido, com pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização na qual alega o apelante que “*faz uso das plataformas de redes sociais disponibilizadas pela parte requerida, sendo a seguinte situação no caso concreto e específico da parte autora, sendo pega de surpresa com banimento/suspensão de sua conta pela requerida, atitude completamente ilegal praticada pela requerida*”.

O autor requer “*seja a presente ação julgada totalmente procedente,*

*com a confirmação da tutela de urgência deferida ou, em caso de indeferimento desta: (i) seja a ré condenada em obrigação de fazer, consistente na exata dimensão do pedido exposto no item 8.1. supra; (ii) seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do consumidor, em um montante único no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação supra; (iii) seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, se for o caso de uso profissional da(s) rede(s) social(is) e desde que exposto no item 1.1. desta petição, apurando-se o prejuízo material causado em posterior liquidação de sentença”.*

Intimado a se manifestar sobre “a coisa julgada deste processo com o de nº 1085087-58.2024.8.26.0100” (fl. 39), o autor informou que “Não houve no processo 1085087-58.2024.8.26.0100 uma “decisão de mérito” propriamente dita, porque entendeu o juízo simplesmente que não teria havido prova suficiente da titularidade da conta. 3. Pois bem, não houve portanto trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, motivo pelo qual não há nada a obstar que nova demanda seja proposta, desta vez com a devida prova suficiente da titularidade da conta, o que se pretende provar na presente demanda” (fls. 42/43), sobrevivendo a sentença recorrida, que reconheceu ter havido coisa julgada em virtude do julgamento do mérito no processo nº 1085087-58.2024.8.26.0100.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A ação anteriormente proposta pelo apelante, processo nº 1085087-58.2024.8.26.0100, é exatamente igual a esta, com idêntica petição inicial e com os mesmos documentos. Foi julgada improcedente ao fundamento de que o autor não comprovou ser titular da “linha telefônica 11 939491792”, acolhendo, assim, argumento deduzido em contestação.

Os documentos juntados na presente ação são exatamente os mesmos juntados naquela anterior. O autor sequer teve o zelo de juntar aos autos documento novo, que comprovasse ser o titular da linha telefônica em questão, fato que deu ensejo à improcedência da anterior ação, cujo julgamento antecipado foi, aliás, por ele pleiteado em réplica.

Competia ao autor recorrer daquela sentença e não ter esperado o trânsito em julgado para ajuizar ação idêntica, sem nem ao menos juntar documentos novos, de modo a justificar, ao menos em tese, o ajuizamento de ação idêntica após o trânsito em julgado de sentença de mérito.

A sentença proferida naquela ação, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, foi de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, muito embora não tenha apreciado a questão propriamente dita.

Como observa Nelson Nery Júnior, “modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de 'repropositura' da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de 'propositura' de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito”.*

No presente caso, trata-se de “repropositura” da mesma ação, fundada nos mesmos fatos e nos mesmos documentos, situação acobertada pela autoridade da coisa julgada.

Diante desse cenário, correta a sentença recorrida ao reconhecer a existência de coisa julgada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator